



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1821, de 2021,
que *"Regula a profissão de sanitarista."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|-------------------------------|-------------|
| Senador Jorge Kajuru (PSB/GO) | 001*; 002 |

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.821, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.821, de 2021:

“Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de sanitarista e exercer suas atividades:

I – os diplomados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública, ofertado por instituição de ensino superior nacional credenciada pelo Ministério da Educação;

II – os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública, devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente;

III – os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV – os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde, na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), nos termos da legislação vigente;

V – os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no Ministério da Educação, cujos formato, duração ou ênfase sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde (SUS);

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao disposto na Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica (Cine Brasil), apresentamos um pequeno ajuste redacional na proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Aplicada a todas as instituições de educação superior do país que ofertam cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica, a Cine Brasil é elemento constituinte do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições da Educação Superior (Cadastro e-MEC), sendo utilizada como referência para a classificação oficial dos cursos no Censo da Educação Superior.

Dentro desta referência, os cursos de Saúde Coletiva e Saúde Pública são sinônimos, motivo pelo qual há necessidade de inclusão da expressão “ou Saúde Pública” nos incisos I, II, III, IV e V – todos do Art. 3º – para correta interpretação da futura legislação.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL 1.821/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.821, de 2021:

“Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de sanitarista e exercer suas atividades:

I – os diplomados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública, ofertado por instituição de ensino superior nacional credenciada pelo Ministério da Educação;

II – os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública, devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente;

III – os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV – os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde, na área de Saúde Coletiva ou de Saúde Pública reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), nos termos da legislação vigente;

V – os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no Ministério da Educação, cujos formato, duração ou ênfase sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde (SUS);

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao disposto na Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica (Cine Brasil), apresentamos um pequeno ajuste redacional na proposição. Aplicada a todas as instituições de educação superior do país que oferecem cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica, a Cine



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Brasil é elemento constituinte do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições da Educação Superior (Cadastro e-MEC), sendo utilizada como referência para a classificação oficial dos cursos no Censo da Educação Superior. Dentro desta referência, os cursos de Saúde Coletiva e Saúde Pública são sinônimos, motivo pelo qual há necessidade de inclusão da expressão “ou Saúde Pública” nos incisos I, II, III, IV e V – todos do Art. 3º – para correta interpretação da futura legislação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU